

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.429, DE 2001 (Apenso: PL nº 6.980, de 2002)

Altera a redação da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, dispondo sobre os eventos públicos gratuitos promovidos pelas prefeituras municipais.

Autor: Deputado RONALDO VASCONCELLOS

Relator: Deputado MENDES RIBEIRO FILHO

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Deputado RONALDO VASCONCELLOS, que "Altera a redação da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, dispondo sobre os eventos públicos gratuitos promovidos pelas prefeituras municipais", de modo a dispensar as Prefeituras Municipais, ao promover tais eventos, de recolher os valores relativos aos direitos autorais referentes às obras utilizadas ao respectivo escritório central, desde que caracterizada a gratuidade do evento e a ausência de remuneração aos participantes.

Na sua Justificação, o autor afirma que a Lei nº 9.610/98, que trata dos direitos autorais, estabelece, em seu art. 68, §4º, que o empresário deverá proceder ao recolhimento dos valores referentes aos direitos autorais junto ao escritório central (ECAD). No entanto, interpretação do ECAD tem

exigido o pagamento dos direitos autorais pelas Prefeituras, em detrimento da população local. Com a proposição, espera o autor corrigir tal distorção.

Foi apensado ao projeto em epígrafe o PL nº 6.980, de 2002, de autoria do ex-Deputado Zezé Perrella e do Dep. Agnelo Queiroz, que tem por objetivo excluir da exigência de direitos autorais a representação teatral e a execução musical, quando forem realizadas sem o intuito de lucro em hospitais, clínicas, clubes sociais, associações e fundações de caráter sócio-esportivo, recreativo, religioso ou benficiante, assim como regula o pagamento dos direitos quando tais entidades realizarem atividades com finalidade de lucro.

O projeto foi inicialmente apreciado, quanto ao mérito, na Comissão de Educação e Cultura, a qual concluiu pela rejeição da proposição principal e pela aprovação de seu apenso.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.429, de 2001, e do Projeto de Lei nº 6.980, de 2002, a teor do disposto no art. 32, inc. IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A matéria em apreço é da competência privativa da União, (art. 22, I - CF), cabendo ao Congresso Nacional sobre ela dispor, com a sanção do Presidente da República (art. 48 – CF), sendo a iniciativa parlamentar legítima, em face da inexistência de iniciativa privativa de outro Poder.

Ambas as proposições obedecem aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa e não afrontam dispositivos de natureza material da Carta Magna.

Vale frisar que as duas propostas não violam o direito autoral, garantido em nível constitucional no art. 5º, inciso XXVII, da Carta Magna, uma vez que o inciso XXVIII, alínea “a”, do mesmo artigo, estabelece que é assegurado aos criadores, intérpretes e representações sindicais e associativas o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras, nos termos da lei. Nesse sentido, poderá a lei fixar hipóteses em que a aludida fiscalização não é cabível, por presumir que não há aproveitamento econômico da obra, a exemplo do que hoje consta do art. 46 da Lei nº 9.610/98.

Nas proposições em exame, cuida-se de estabelecer novas hipóteses em que não é cabível tal fiscalização e a consequente exigência de recolhimento dos valores a título de direitos autorais. Em ambas as hipóteses verifica-se a inexistência de aproveitamento econômico de obras, em face da ausência de intuito de lucro, seja em espetáculos gratuitos oferecidos pelas prefeituras, seja em reproduções ocorridas em hospitais e clubes, nas situações especificadas.

No que tange à juridicidade, tanto o PL nº 4.429, de 2001 quanto PL nº 6.980, de 2002, estão em inteira conformidade com o ordenamento jurídico vigente.

Quanto à técnica legislativa, não há qualquer óbice à aprovação do PL nº 6.980, de 2002, estando o mesmo de acordo com as normas impostas pela Lei Complementar nº 95, de 26/2/98, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26/4/01. No tocante ao PL nº 4.429, de 2001, faz-se necessário renunciar o §7º, incluído pelo art. 1º do projeto no art. 68 da Lei nº 9.610/98, para §8º, em face de que a redação atual do art. 68 já possui um §7º.

Em face do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.429, de 2001, com a emenda em anexo; e pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.980, de 2002.

Sala da Comissão, em 22 de junho de 2004.

Deputado MENDES RIBEIRO FILHO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.429, DE 2001 (Apenso: PL nº 6.980, de 2002)

Altera a redação da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, disposta sobre os eventos públicos gratuitos promovidos pelas prefeituras municipais.

EMENDA Nº

Renumere-se o §7º do art. 68 da Lei nº 9.610/98, incluído pelo art. 1º do projeto em epígrafe, para §8º.

Sala da Comissão, em 22 de junho de 2004.

Deputado MENDES RIBEIRO FILHO
Relator